

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL SOBRE O ICMS NO CONTEXTO DO ACESSO AOS MEDICAMENTOS

Antônio Vitor Morais de Matos<sup>1</sup>  
Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Partindo do reconhecimento da elevada carga tributária sobre medicamentos em território nacional, a qual, muitas vezes, obsta o acesso dos cidadãos aos remédios de que precisam, o presente estudo analisou a base doutrinária que trata da aplicabilidade do princípio da seletividade constitucional voltada à redução do ICMS sobre as medicações. O estudo trata-se de uma revisão de literatura de natureza qualitativa, o qual foi desenvolvido a partir do método dedutivo de abordagem em combinação com o procedimento monográfico de pesquisa, cujas fontes consistiram em livros, leis e artigos científicos publicados em revistas eletrônicas entre os anos de 2012 e 2022 e escolhidos em banco de dados como Google Acadêmico e *Scientific Library Oline (SciELO)*, nos quais se buscou os seguintes descritores: a) ICMS; b) Princípio da Seletividade; c) Acesso aos medicamentos; d) Tributação. Foi possível concluir que a concreção da justiça fiscal aliada a efetividade da dignidade da pessoa humana, no contexto jurídico tributário, exige a aplicabilidade do princípio da seletividade no ICMS, ao ampliar o acesso aos medicamentos, bens, indiscutivelmente, essenciais. Assim, é bastante relevante que a aplicação do princípio da seletividade constitucional seja efetivada de modo que influa sobre a redução do ICMS relacionado às medicações, tanto por meio da diminuição das alíquotas e bases de cálculo, quanto pela criação de incentivos fiscais e a concessão de crédito presumido.

1880

**Palavras-chave:** ICMS. Princípio da Seletividade. Acesso aos medicamentos. Tributação.

**ABSTRACT:** Based on the recognition of the high tax burden on medicines in the national territory, which often impedes citizens' access to the medicines they need, this study discussed the doctrinal basis that deals with the applicability of the principle of constitutional selectivity aimed at reducing ICMS about medications. The study is a literature review of a qualitative nature, which was developed from the deductive method of approach in combination with the monographic research procedure, whose sources consisted of books, laws and scientific articles published in electronic journals between the years 2012 and 2022 and chosen from databases such as Google Scholar and Scientific Library Oline (SciELO), in which the following descriptors were sought: a) ICMS; b) Principle of Selectivity; c) Access to medicines; d) Taxation. It was possible to conclude that the implementation of tax justice combined with the effectiveness of the dignity of the human person, in the tax legal context, requires the applicability of the principle of selectivity in the ICMS, by expanding access to medicines, goods, indisputably essential. Thus, it is very important that the application of the principle of constitutional selectivity be carried out in a way that influences the reduction of ICMS related to medications, both through the reduction of rates and calculation bases, as well as through the creation of tax incentives and the granting of presumed credit.

**Keywords:** ICMS. Principle of Selectivity. Access to medicines. Taxation.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ilhéus- CESUPI.

<sup>2</sup> Orientador. Bacharel em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce. Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL).

## I. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a incidência de tributos na cadeia de produção envolvendo a esfera farmacêutica possui uma especial relevância, não apenas por conta da existência de normatividades bem específicas para os medicamentos e serviços correlacionados, mas, principalmente, por se relacionar com a temática saúde dos cidadãos. Nessa área, observa-se que ocorre um considerável impacto do ICMS no preço final do produto, o qual cabe ao consumidor pagar, frente as suas altas alíquotas, bem como sua incidência de modo geral nas medicações (MAGALHÃES et al., 2013).

O art. 6º da Carta Magna prescreve, explicitamente, que dentre os direitos fundamentais sociais, enquadra-se a saúde, considerando-a, em seu art. 196 como “direito de todos e dever do Estado”, o qual, deve desenvolver políticas sociais e econômicas que tenham como objetivos reduzir o risco de doenças e garantir o acesso de modo universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Considera-se como elevada, a carga tributária sobre medicamentos em território nacional em comparação com os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma vez que essa carga no Brasil pode alcançar cerca de 63% do valor agregado, enquanto em territórios australiano, inglês, canadense e russo, as medicações apresentam alíquotas de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) de 0% (SANTOS, MATTOS; POLITI, 2020).

Partindo do reconhecimento que as medicações são essenciais ao tratamento das doenças e à manutenção da saúde, não se pode justificar uma carga tributária tão elevada sobre tais produtos em clara inobservância do princípio da seletividade, segundo o qual o imposto pode ser seletivo em razão da essencialidade dos produtos e serviços. Ademais, destaca-se que a seletividade corresponde ao estabelecimento de alíquotas mais baixas às mercadorias consideradas essenciais e mais altas àquelas consideradas supérfluas ou menos essenciais (AMARAL, 2017).

Dentre os principais tributos incidentes no âmbito farmacêutico brasileiro, enquadram-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Importação, o PIS/COFINS e o ICMS, o qual, segundo Michelli, Vilaro e Silva (2019) corresponde ao maior responsável pela elevada carga tributária sobre as medicações, diante das suas altas

alíquotas quando comparadas com os outros tributos e ainda por conta das escassas políticas fiscais de desoneração.

Destaca-se, dessa forma, o ICMS, como um clássico imposto indireto e incidente, em especial, na venda de medicações, posto que o recolhimento é efetivado pelas empresas do setor farmacêutico e que o ônus recai sobre o consumidor, haja vista se encontrar embutido no preço final do produto.

Partindo das considerações apresentadas, é oportuno apresentar a seguinte problemática de pesquisa: como o princípio da seletividade constitucional pode ser aplicado para redução da carga tributária, especificamente do ICMS, de modo a ocasionar um maior acesso aos medicamentos por parte da população brasileira?

O objetivo geral foi analisar a base doutrinária que trata da aplicabilidade do princípio da seletividade constitucional voltada à redução do ICMS sobre as medicações. Já os objetivos específicos foram discorrer sobre a tributação sobre medicamentos no Brasil; explanar as configurações jurídicas do ICMS; e analisar como a aplicação do princípio da seletividade constitucional tem influído sobre a redução do ICMS sobre as medicações.

1882

O estudo trata-se de uma revisão de literatura de natureza qualitativa, o qual foi desenvolvido a partir do método dedutivo de abordagem em combinação com o procedimento monográfico de pesquisa, cujas fontes consistiram em livros, leis e artigos científicos publicados em revistas eletrônicas entre os anos de 2012 e 2022 e escolhidos em banco de dados como Google Acadêmico e Scientific Library Oline (SciELO), nos quais se buscou os seguintes descritores: a) ICMS; b) Princípio da Seletividade; c) Acesso aos medicamentos; d) Tributação.

O interesse em desenvolver uma pesquisa sobre o tema em tela surgiu a partir da discussão sobre a possibilidade do aumento do ICMS em 2023 ocasionar o desabastecimento de medicações nos Estados envolvidos frente ao desinteresse das empresas farmacêuticas repassarem o preço final ao consumidor e da análise do estudo de Amaral (2017) intitulado “Redução do ICMS sobre medicamentos”, no qual o pesquisador constatou que a arrecadação tributária das medicações cresceu consideravelmente após a redução da alíquota do ICMS em oito Estados que participaram da pesquisa ao demonstrar a sua viabilidade, diante dos incontestáveis benefícios sociais decorrentes à saúde pública e, ainda, pelo fato de não comprometer a arrecadação em termos reais.

Nota-se a relevância deste estudo e a sua importância científica, posto que se espera democratizar as informações relacionadas a matéria, a fim de contribuir com aumento do acesso aos produtos farmacêuticos por parte dos cidadãos brasileiros e com a efetividade do direito à saúde.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Da tributação sobre medicamentos no Brasil

No Brasil, os preços das medicações são compostos por meio de regulação direta, com base na Lei nº 10.742/2003 e de variadas Resoluções, em especial, da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), a qual consiste em um órgão multiministerial, cuja secretaria executiva é constituída na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (MICHELLI; VILARDO; SILVA, 2019).

Cabe pontuar que a CMED é responsável pela definição dos preços máximos dos medicamentos, além de estipular os reajustes anuais e assegurar a observância dessas determinações pela indústria do âmbito farmacêutico, cujas estratégias são refletidas no preço de comercialização no varejo dos referidos produtos (MOREIRA; SILVA, 2015).

Leonard (2022), ao apontar dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), destaca que a tributação total em medicações se encontra estimada em torno de 33,87% do seu preço final de venda. Além disso, o pesquisador pontua que os impostos relacionados aos referidos produtos devem ser pagos apenas pelas importadoras dos medicamentos e/ou pelas sociedades industriais.

Conforme visto, os principais impostos incidentes nos medicamentos são o IPI, o IP, o PIS e COFINS e o ICMS. Destaca-se que pode ocorrer uma oscilação entre 0% (tratando-se de produtos da lista positiva, os quais são isentos de ICMS) e 31% sobre o preço fábrica envolvendo produtos da lista negativa com 19% de ICMS e 12% de PIS/COFINS (SANTOS; MATTOS; POLITI, 2020).

A Lei nº 10.147/2000 rege a desoneração de medicamentos em território nacional ao prever regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS que se destina às pessoas jurídicas envolvidas na industrialização ou importação de determinadas medicações. Cabe explicar que integram a lista positiva, os produtos cujas substâncias ativas estão previstas no anexo do Decreto nº 3.803/2001, bem como em suas atualizações. Nessa lista, são especificadas as

medicações que são isentas de determinados impostos. Observa-se que a concessão desse benefício tributário às empresas objetiva diminuir os preços dos medicamentos de modo que o acesso da população seja ampliado, haja vista ser essencial para efetivar o direito à saúde. Ademais, trata-se de uma relevante ferramenta da Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), a qual busca garantir o acesso e o uso racional de medicações à promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva (ARQUIVO do CMAP, 2021).

É relevante apontar que a Súmula n.º. 654 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o posicionamento no sentido de que a tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) definida pela CMED e publicada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFarma), a qual o fisco adota para fixar a base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não é aplicada às medicações destinadas, de forma exclusiva, para uso de unidades hospitalares e clínicas (BRASIL, 2022).

## 2.2 Considerações sobre o ICMS

O Código Tributário Nacional (CTN) no seu art. 3º define o tributo como “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”; e, posteriormente, no art. 16 conceitua o imposto ao afirmar que este “[...] é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte [...]” (BRASIL, 1966).

Compreende-se que os impostos são tributos pagos por pessoas físicas e jurídicas, para que o Poder Público possa custear suas despesas, ao assegurar o atendimento das necessidades da população, podendo ser utilizado em obras públicas, buscando assim a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos (ALEXANDRE, 2019).

Ademais, destaca-se que os impostos são tributos não-vinculados, ou seja, sua origem não está ligada a um fim específico o qual, por sinal, é definido pelo governo, através do orçamento público aprovado pelo Poder Legislativo.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) consiste em um tributo estatal que incide de forma direta sobre as seguintes operações: circulação de mercadorias; transporte interestadual e intermunicipal de pessoas e cargas, serviços de

comunicação, por qualquer meio; entrada de mercadoria importada do exterior; serviços prestados no exterior.

O referido imposto possui função fiscal de alto grau, com fonte expressiva de receita aos Estados e ao Distrito Federal. Todavia, possui tributação de elementos extrafiscais, com caráter vinculado a função de natureza essencial ou demasiado aos serviços e mercadorias que tenham como objeto de tributação suas operações (CARVALHO, 2020).

Ressalta-se que o ICMS detém a maior relevância arrecadatória do Brasil, sendo que do montante arrecadado 75% permanecem com o Estado e 25% é destinado para as suas municipalidades integrantes, segundo o art.158, IV, que o subdividem a partir de dois grupos de critérios (SAMPAIO, 2019).

O primeiro critério foi instituído pelo legislador constitucional, considerando que cada Município seja beneficiado mediante a proporção de sua arrecadação, distribuindo a porção referente à três quartos dos 25% do que for arrecado pelo imposto. O segundo critério refere-se à um quarto restante que deve ser distribuído mediante a opção adotada pelos Estados por lei própria, podendo considerar índices de proteção, preservação, recuperação do meio ambiente, como também índices sociais (níveis de IDH, analfabetismo, emprego e renda, dentre outros), comerciais e econômicos, conforme o art. 158 parágrafo único e incisos (SAMPAIO, 2019).

O tributo de função eminentemente fiscal está previsto na Constituição Federal em seu artigo 155, II, entretanto, de acordo com o art. 155, § 2º, inciso III da mesma, foi adicionado o caráter extrafiscal podendo ser seletivo diante da especificidade das mercadorias e serviços (ALEXANDRE, 2019).

Como na arrecadação de impostos indiretos, a carga tributária incide sobre o contribuinte de direito que o repassa para terceiro (contribuinte de fato) pagar, ressalta-se que, no tocante aos ICMS, é o consumidor final que suporta a sua carga tributária, apesar de não ser legalmente designado como contribuinte do referido imposto.

Em síntese, o ICMS trata-se de um tributo não cumulativo e de competência estadual, ao ter como fato gerador a ocorrência tanto a operações referentes à circulação de mercadorias e quanto as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mesmo as que ocorrem no exterior. De forma adicional, suas características apresentam um caráter extrafiscal (AMARAL, 2017).

Os Estados, mediante leis ordinárias, são responsáveis pela definição de seus próprios regulamentos concernentes ao referido imposto, os quais determinam suas normatividades internas envolvendo, por exemplo, os meios de transferências às municipalidades, percentuais com destinação interna à específicos setores, dentre outros (CARVALHO, 2020).

É relevante pontuar, desde já, que a Carta Magna prescreveu, em seu art. 155, § 2º, inciso III, a aplicação da seletividade ao imposto em comento, em razão da essencialidade das mercadorias e dos serviços, questão aprofundada no próximo tópico.

No tocante ao ICMS, alíquotas mínimas e máximas nas operações externas são legalmente estabelecidas, além das alíquotas interestaduais, através de resolução do Senado Federal (MICHELLI; VILARDO; SILVA, 2019). As alíquotas internas, as quais foram elevadas em vários estados brasileiros no ano de 2023, conforme se pode observar no quadro 01, são aplicadas sobre as operações que não ultrapassam os limites territoriais do determinado estado, enquanto as interestaduais envolvem operações com destinação final distinta daquele estado de onde a mercadoria foi enviada.

Nas operações internas, nas importações e nos serviços prestados ao exterior, as alíquotas básicas entre 17% ou 22% são, comumente, fixadas pelo Estado. Já nas prestações de serviço de comunicação, normalmente são mais altas, a saber, 25% ou até mais. Em território nacional, na atualidade, a alíquota de ICMS interestadual tem variado entre 19% a 22% (ADJ, 2023).

**Quadro 01:** Elevação da alíquota interna do ICMS por Estados Federativos.

Estados	Alíquota do ICMS	Vigência:	Legislação
Acre	De 17% para 19%	01.04.2023	Lei Complementar nº 422/2022
Alagoas	De 17% para 19%	01.04.2023	Lei nº 8.779/2022
Bahia	De 18 para 19%	22.03.2023	Lei nº 14.527/2022
Maranhão	De 18% para 20%	01.04.2023	Lei nº 11.867/2022
Pará	De 17 para 19%	16.03.2023	Lei nº 9.755/2022
Paraná	De 18 para 19%	13.03.2023	Lei nº 21.308/2022
Piauí	De 18 para 21%	08.03.2023	Lei Complementar nº 269/2022
Rio Grande do Norte	De 18% para 20%	01.04.2023	Lei nº 11.314/2022
Sergipe	De 18% para 22%	20.03.2023	Lei nº 9.120/2022
Tocantins	De 18% para 20%	01.04.2023	Medida Provisória nº 33/2022

**Fonte:** ADJ (2023).

### **2.3 Da aplicação do princípio da seletividade constitucional voltada à redução do ICMS sobre as medicações e à efetividade do direito à saúde**

É bastante relevante que um sistema tributário não se encontre baseado somente em critérios econômicos, focando apenas na máxima eficiência dos recursos e em estratégias de crescimento. Deve, portanto, adotar um critério ético-legal voltado à conciliação entre a estabilidade econômica e as questões sociais (MICHELLI; VILARDO; SILVA, 2019).

Danilevicz (2012) considera que o princípio da seletividade é imprescindível para atenuar as consequências decorrentes da transferência do ônus tributário e ainda para a efetividade da aplicação mínima do princípio da capacidade contributiva aos cidadãos que pagam os tributos inseridos no preço dos medicamentos.

O art. 155, §2º, III, da Constituição Federal prescreve que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (BRASIL, 1988). Observa-se, nesse dispositivo, com base em uma interpretação gramatical e restritiva, que a seletividade é facultativa. Todavia, a expressão “poderá ser seletivo” tem ocasionado divergências doutrinárias no tocante à aplicabilidade obrigatória do princípio da seletividade ao ICMS em sua relação com os medicamentos.

1887

Ademais, foi instaurado um debate entre os doutrinadores brasileiros sobre a melhor interpretação do referido dispositivo. Uma corrente defende que a seletividade se trata de faculdade do legislador no que cerne a possibilidade de determinar menor ônus tributário sobre determinadas mercadorias, enquanto a outra apoia a ideia de Carrazza (2019) ao sustentar que a aplicação do princípio da seletividade sobre ICMS se trata de uma determinação constitucional cogente, haja vista se relacionar à aplicabilidade da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico tributário direito tributário. Assim, seu fundamento teórico tem sido o alicerce sobre o qual a ideia tem sido explorada.

É importante mencionada as denominadas limitações ao poder de tributar, constitucionalmente previstas no art. 150 da Carta Magna, a exemplo do princípio da igualdade, o qual envolve a especificação do tratamento previsto em lei ao tratar os casos desiguais de modo desigual, de acordo com critérios resguardos pelo sistema jurídico e que serve de limite ao Poder do Estado no tocante à fixação de normas tributárias (DANILEVICZ, 2012).

Ao derivar dessas limitações, destaca-se a ideia de capacidade contributiva, isto é, a capacidade econômica da pessoa voltada à contribuição para manutenção do Estado, a qual,



ainda segundo Danilevicz (2012), deve operar na esfera do direito tributário de modo que possa efetivar a aplicabilidade da igualdade, ao observar as desigualdades de renda que existem entre os distintos sujeitos ao atender, pelo menos, parcialmente, a equidade no âmbito da saúde.

Nos impostos indiretos, isto é, naqueles cujos ônus finais são repassados ao contribuinte de fato, ocorre a mitigação da capacidade contributiva, uma vez que a carga tributária é repassada de forma integral ao consumidor, não considerando de a sua renda. Ademais, a elevada tributação sobre o consumo provoca um claro efeito regressivo, ao incluir, nesse contexto, a aquisição de medicações, posto que os consumidores, em geral, independentemente da sua renda, acabam arcando com os impostos (MICHELLI; VILARDO; SILVA, 2019).

Considera-se que a configuração para ocorrer uma redução tributária deve se encontrar baseada em fundamentações sólidas ao envolver, portanto, as projeções da diminuição na arrecadação dos impostos pelos Estados; a relevância social da medida em sua relação com os benefícios que serão para a população e ao País; bem como os reflexos da medida sobre o preço final ao consumidor (SAMPAIO, 2019).

Amaral (2017) demonstrou em seu estudo que, no Estado do Paraná, após a alíquota do ICMS sobre as medicações ter sido reduzida de 18% para 12%, houve, em apenas um ano, um considerável crescimento na arrecadação desse imposto no setor de medicamentos, a saber: 106%. Para o pesquisador, a saúde se trata de um direito fundamental social e, nesse contexto, os medicamentos não devem ser onerosamente tributados, posto que são essenciais para o tratamento da saúde. Assim, destaca a importância o princípio da seletividade ser atentado pelos legisladores estaduais considerando a essencialidade das medicações e estabelecendo alíquotas de ICMS condizentes com a Constituição Federal (AMARAL, 2017).

Ainda de acordo com Amaral (2017, p. 67-8):

É incontestável que a população brasileira, na sua maioria carente, tem dificuldade no acesso a medicamentos como elemento eficaz na prevenção e tratamento de doenças, em virtude do seu preço. O preço final dos remédios é gravado significativamente com tributos, de forma que 33,87% do valor pago pelo consumidor corresponde a impostos, taxas e contribuições. O ICMS é o principal tributo incidente no preço do medicamento, representando mais da metade de toda a tributação. Tal fato prejudica o acesso da população ao tratamento de doenças, pois o Poder Público não reúne condições de distribuir todos os tipos de medicamentos disponibilizados no comércio. O conjunto mais pobre das famílias é justamente o mais prejudicado, porque não possui renda suficiente para a sua

aquisição. Os tributos têm uma participação significativa nos preços dos medicamentos, de forma a onerá-los excessivamente e tornando-os inacessíveis à população.

Ademais, compreende-se que as medicações são produtos essenciais à população, sendo inadmissível permanecerem gravadas com elevadas alíquotas. É imprescindível que os legisladores levem em consideração que a diminuição da carga tributária no preço dos medicamentos se trata de uma questão de saúde pública e de justiça social. Destaca-se que, do modo como as medicações têm sido tributadas em território nacional, o princípio da seletividade constitucional se encontra sendo absurdamente ignorado.

Cabe considerar ainda que, caso os cidadãos brasileiros tenham acesso às medicações a um custo razoável, intercorrências graves serão prevenidas de modo que atendimentos médicos e hospitalares serão evitados, os quais, certamente, serão custos à saúde pública.

Sampaio (2019, p. 340) explica que

Na esfera dos princípios tributários, o princípio da seletividade é o impulso que move e orienta o legislador na fixação de alíquotas, considerando a essencialidade dos bens e serviços. Assim, quando da aplicação deste princípio, no momento de sua positivação em lei, o legislador deve valer-se da essencialidade para praticar a tributação, sempre ponderando o que seria mais essencial e o que seria supérfluo. Contudo, para se considerar algo como essencial, o legislador dispõe de certa discricionariedade, pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro um rol delimitando o que é essencial e o que é supérfluo. Em razão disso, acabam por burlar o motivo de existência do princípio e determinam alíquotas de tributação elevadíssimas, o que prejudica os contribuintes e a sociedade como um todo.

Observa-se, portanto, que o princípio da seletividade deve nortear a atuação do legislador frente a possibilidade de elevar ou diminuir a carga tributária, por meio de alíquota, a partir da consideração da essencialidade dos bens e serviços.

Assim, considera-se que esse princípio da seletividade deve influir significativamente sobre o ICMS no tocante à tributação dos medicamentos ao favorecer o acesso os referidos produtos, a efetividade do direito à saúde e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Michelli, Vilardo e Silva (2019) apontam que quanto mais essencial o produto for para garantir uma vida digna, menor deve ser a tributação de ICMS sobre seu preço final, a fim de possibilitar um menor custo para sua aquisição, além de maior acessibilidade.

Ainda, segundo os pesquisadores,

[...] a seletividade pode ser aplicada por meio de várias formas de alteração quantitativa da carga tributária, não somente por intermédio da variação de alíquotas, mas também a de bases de cálculo, criação de incentivos fiscais e a concessão de crédito presumido, que são exemplos de mecanismos de efetivação da seletividade (MICHELLI; VILARDO; SILVA, 2019, p. 91).

Com base nas ideias apresentadas, considera-se que a concreção da justiça fiscal aliada a efetividade da dignidade da pessoa humana, no contexto jurídico tributário, exige a aplicabilidade do princípio da seletividade no ICMS, ao ampliar o acesso aos medicamentos, bens, indiscutivelmente, essenciais. Assim, é bastante relevante que a aplicação do princípio da seletividade constitucional seja efetivada de modo que influa sobre a redução do ICMS relacionado às medicações, tanto por meio da diminuição das alíquotas e bases de cálculo, quanto pela criação de incentivos fiscais e a concessão de crédito presumido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após tecer breves considerações acerca da tributação sobre medicamentos no Brasil, pontuou-se que o ICMS se trata de um tributo não cumulativo, eminentemente fiscal, embora possua tributação de elementos extrafiscais, e de competência estadual, ao ter como fato gerador a ocorrência tanto a operações referentes à circulação de mercadorias e quanto as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Foi demonstrado que o princípio da seletividade é imprescindível para atenuar as consequências decorrentes da transferência do ônus tributário e ainda para a efetividade da aplicação mínima do princípio da capacidade contributiva aos cidadãos que pagam os tributos inseridos no preço dos medicamentos.

Ao revisar a literatura do possível observar que o princípio da seletividade constitucional pode ser aplicado para reduzir a carga tributária do ICMS ao ocasionar um maior acesso aos medicamentos por parte da população brasileira por meio da diminuição das alíquotas e bases de cálculo do referido imposto e ainda através da criação de incentivos fiscais e ainda da concessão de crédito presumido.

Compreende-se que, ao efetivar a justiça tributária, a partir do reconhecimento da essencialidade das medicações e da adequada incidência de ICMS através do princípio

da seletividade, amplia-se o acesso da população ao tratamento e, por conseguinte, efetiva-se o direito constitucional à saúde. Encara-se, dessa forma, o Direito Tributário como promotor de justiça social, além de mitigador de desigualdades, o qual, mesmo garantindo a arrecadação do Estado, atenta-se às necessidades do ser humano, ao respeitar e reforçar a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

AMARAL, G. L. do. Redução do ICMS sobre medicamentos: estudo do impacto nos preços dos medicamentos ao consumidor após a redução da alíquota do ICMS e os reflexos na arrecadação deste tributo. **Sidusfarma**, São Paulo, 2017.

ARQUIVO do Conselho de Monitoramento e Avaliação e Políticas Públicas. **Política de subsídio tributário a medicamentos**: relatório de avaliação. CMAP, Brasília, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, Congresso Nacional, 1966.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 654**. STJ, Brasília, 2022.

CARRAZZA, R. A. **ICMS**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, P. de B. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DANILEVICZ, R. B. J. O Princípio da Essencialidade na Tributação. **Rev da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 28, p. 135-155, 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAGALHÃES, L. C. G. de; TOMICH, F. A.; SILVEIRA, F. G.; VIANNA, S. W. Tributação e dispêndio com saúde das famílias brasileiras: avaliação da carga tributária sobre medicamentos. **Planejamento e políticas públicas**, v. 2, n. 24, 2013.

MICHELLI, L. D. M. F.; VILARDO, M. A. T.; SILVA, R. M. da Acesso aos medicamentos: aplicação da seletividade constitucional no imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n 4, p. 83-94, 2019.

SANTOS, W.; MATTOS, E.; POLITI, R. Tributação e cadeia produtiva no setor farmacêutico no Brasil. **Rev. da UFABC**, v. 4, n. 6, 2020.

LEONARD, E. Imposto sobre medicamentos no Brasil é cinco vezes maior que a média mundial. **Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação**, Brasília, 2022.

MOREIRA, F. S. A.; SILVA, M. A. da. Planejamento tributário: estudo de caso em empresa do setor farmacêutico. I Congresso UFU de Contabilidade. **Anais**. Uberlândia, Minas Gerais, 2015.

SAMPAIO, N. S. Princípio da seletividade e sua aplicação na tributação do ICMS/PA sobre a energia elétrica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n.41, p. 339-358, 2019.